

**LEI Nº 5392, de 23 de JUNHO de 2009**

INSTITUI A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DE GATILHO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO MUNICÍPIO DE CANOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANOAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica instituída a política tributária de gatilho do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) conforme o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** A alíquota do ISSQN, para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2010, terá uma redução de 0,25 (vinte e cinco centésimos) na alíquota vigente dos seguintes serviços discriminados na lista constante no Anexo I, "A", da Lei nº 4.818, de 1º de dezembro de 2003:

I - no item 3, exceto o subitem 3.04;

II - nos itens 4 a 9, 13, 14, 16, 22 a 25, 27 a 40;

III - no item 10, apenas os subitens 10.06, 10.07, 10.08, 10.09 e 10.10;

IV - no item 11, apenas o subitem 11.01;

V - no item 12, exceto os subitens 12.03, 12.06, 12.09 e 12.12;

VI - no item 17, exceto os subitens 17.01 e 17.23.

**Art. 3º** A alíquota do ISSQN, para os serviços discriminados nos subitens 3.04, 17.01, 21.01 e 26.01 da lista constante no Anexo I, "A", da Lei nº 4.818, de 2003, será de 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento) para os fatos geradores ocorridos no período de 1º de julho de 2009 até 31 de dezembro de 2010.

**Art. 4º** A partir do exercício de 2011, as alíquotas do ISSQN a que se referem os arts 2º e 3º desta Lei poderão sofrer alterações nos seguintes termos:

I - redução de 0,25 (vinte e cinco centésimos) na alíquota vigente, nos casos em que houver aumento real da arrecadação do ISSQN no período compreendido entre julho do ano anterior até junho do ano em curso, em comparação a julho do segundo ano anterior até junho do ano anterior;

II - acréscimo de 0,25 (vinte e cinco centésimos) na alíquota vigente, nos casos em que houver decréscimo nominal na arrecadação de ISSQN no mesmo período constante no

inciso I deste artigo.

§ 1º Quando não se verificar alguma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a alíquota do ISSQN permanecerá inalterada.

§ 2º Em consonância com o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Federal, a alíquota do ISSQN não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

§ 3º O acréscimo a que se refere o inciso II deste artigo, não ultrapassará a alíquota praticada antes da vigência desta Lei.

**Art. 5º** Para aplicação do disposto no art. 4º desta Lei, considera-se:

I - aumento real da arrecadação, o incremento na receita de ISSQN superior à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

II - decréscimo nominal na arrecadação, a diminuição da receita arrecadada com o ISSQN sem levar em consideração índices inflacionários.

Parágrafo Único - No caso de descontinuidade do cálculo do IPCA, o Poder Executivo indicará o índice a ser considerado para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal publicará, através de Decreto, a variação da receita a que se refere esta Lei em setembro de cada ano, para fins de fixação da alíquota que será praticada durante todo o exercício seguinte.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS, vinte e três de junho de dois mil e nove (23.06.2009).

JAIRO JORGE DA SILVA  
Prefeito Municipal

ROBERTA CAMINEIRO BAGGIO  
Procuradora Geral do Município

MARIO LUIS CARDOSO  
Secretário Municipal das Relações Institucionais

ROBSON ATHAYDES MEDEIROS  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

MARCOS ANTONIO BOSIO  
Secretário Municipal da Fazenda